



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 287/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 287/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende “prorrogar” concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, do a Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, **tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual “disposição de área de recreação”, uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade** desde a Lei Municipal 2.607, de 1987. Não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro